

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

EXIGÊNCIAS FORMAIS - INSCRIÇÕES E CADASTROS - BAIXAS E SUSPENSÕES - ALTERAÇÕES.....	1
DIFERIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - SAÍDAS DE AÇO - NOVA PREVISÃO.....	2
NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DENEGACÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO - NOVAS PREVISÕES.....	3
MARGEM DE VALOR AGREGADO - ATUALIZAÇÃO DA ALÍQUOTA BÁSICA - PRODUTOS QUÍMICOS, ALIMENTÍCIOS E ELETRÔNICOS.....	4

EXIGÊNCIAS FORMAIS - INSCRIÇÕES E CADASTROS - BAIXAS E SUSPENSÕES - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto 55.810/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.810, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, com base na Lei nº 15.576/20, dispor acerca de algumas exigências formais das inscrições e dos dados cadastrais de contribuintes gaúchos, autorizando a concessão de inscrição no GCG/TE, ainda que haja pendências de documentação, hipótese em que a emissão de documentos fiscais eletrônicos será limitada por tipo de operação ou prestação; e obrigando a formalização de alterações nos dados cadastrais pelo contribuinte que tiver seus dados cadastrais alterados ou encerrar suas atividades, no prazo de 30 dias do evento.

Foram alteradas disposições relativas ao cadastro de contribuintes, que tratam do cancelamento, baixa de ofício, e regulamentadas situações de suspensão da inscrição no CGC/TE. A baixa de ofício, será feita por Auditor-Fiscal da Receita Estadual, quando a inscrição:

- Permanecer na situação de suspensão por 6 meses consecutivos;
- O contribuinte exercer a opção pelo SIMEL;
- O contribuinte deixar de comunicar a falência, no prazo de 30 dias contados da sua decretação;

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: Thômaz Nunenkamp

- O contribuinte não atender aos requisitos para recadastramento ou atualização de dados;
- A pessoa não esteja obrigada a inscrever-se no CGC/TE.

Já a suspensão da inscrição se dará quando o contribuinte:

- Não tiver o endereço declarado do estabelecimento localizado;
- Não exercer as atividades ou não for encontrado em atividade, no endereço declarado;
- Deixar de apresentar GIA, DeSTA ou EFD, por 3 meses consecutivos;
- Deixar de apresentar, por 3 meses consecutivos, a declaração gerada pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório -PGDAS-D;
- Estiver inativo, desde que inscrito há mais de 12 meses;
- Tiver seu registro cancelado no órgão competente;
- Estiver enquadrado no CNPJ em situação cadastral diferente de ativa;
- Apresentar movimentação de mercadorias incompatível com sua capacidade financeira, suas aquisições ou suas vendas;
- Estiver impedido de funcionar, conforme determinação dos órgãos e entidades competentes ou de agências reguladoras;
- Tiver processo de cancelamento da inscrição instaurado contra si, enquanto não houver decisão definitiva.

Ainda, ficaram atualizadas presunções legais relativas à inidoneidade do documento fiscal, quando tenha sido emitido por contribuinte com a inscrição cancelada, baixada ou suspensa; ou tenha sido emitido por sistema de processamento de dados, equipamento de controle fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

DIFERIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - SAÍDAS DE AÇO - NOVA PREVISÃO

[Inteiro Teor - Decreto 55.810/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.810, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de março de 2021, foi alterado o RICMS para acrescentar hipótese de diferimento do pagamento do imposto devido nas saídas de aço com destino a estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédio de aço) e de estruturas metálicas, beneficiários do Fundopem, e do crédito presumido de ICMS previsto, até 31 de dezembro de 2028.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5523 - Na Seção I do Apêndice II, fica acrescentado o item CV com a seguinte redação:

"CV	Saída, até 31 de dezembro de 2028, de mercadorias classificadas nos códigos 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.39.10, 7208.51.00, 7208.52.00, 7210.49.10, 7210.61.00, 7210.70.10, 7216.33.00 e 7216.61.10, da NBM/SHNCM, destinadas a estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédio de aço) e de estruturas metálicas, classificados, respectivamente, nos códigos 9406.90.20 e 7308.20.00, da NBM/SH-NCM. NOTA - Este diferimento aplica-se somente às saídas aos estabelecimentos destinatários: I - beneficiários do Fundopem, nos termos da Lei nº 11.916, de 02/06/03 ; II - relacionados em instruções baixadas pela Receita Estadual, conforme previsto no Livro I, art.32, CLXXXVI, nota 01, "d".
-----	---

NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DENEGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO - NOVAS PREVISÕES

[Inteiro Teor - Decreto 55.810/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.810, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, com base no Ajuste SINIEF 07/05, 09/07 e 19/16, prever a denegação da autorização de uso da NF-e e do CT-e nas hipóteses em que a inscrição no CGC/TE do emitente ou do destinatário esteja cancelada, baixada de ofício ou suspensa ou, ainda, no caso que emitente esteja pendente de documentação.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5524 - No "caput" do art. 26-A, a nota passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02 com a seguinte redação:

"NOTA 02 - Será denegada a autorização de uso da NF-e em virtude de:

a) o emitente estar com a inscrição no CGC/TE cancelada, baixada de ofício, suspensa ou pendente de documentação conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, "f";

b) o destinatário estar com a inscrição no CGC/TE cancelada, baixada de ofício ou suspensa."

ALTERAÇÃO Nº 5525 - Fica acrescentada a nota 05 ao "caput" do art. 108-A com a seguinte redação:

"NOTA 05 - Será denegada a autorização de uso da NF-e em virtude de o emitente estar com a inscrição no CGC/TE cancelada, baixada de ofício, suspensa ou pendente de documentação conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, "f"."

ALTERAÇÃO Nº 5526 - Fica acrescentada a nota 03 ao "caput" do art. 26-C com a seguinte redação:

"NOTA 03 - Será denegada a autorização de uso da NF-e em virtude de o emitente estar com a inscrição no CGC/TE cancelada, baixada de ofício, suspensa ou pendente de documentação conforme

previsto no art. 2º, parágrafo único, "f".

MARGEM DE VALOR AGREGADO - ATUALIZAÇÃO DA ALÍQUOTA BÁSICA - PRODUTOS QUÍMICOS, ALIMENTÍCIOS E ELETRÔNICOS

[Inteiro Teor - Decreto 55.816/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.816, publicado na segunda edição do Diário Oficial do Estado de 30 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, com base no art. 35 da Lei nº 15.576/20, em decorrência da mudança, em 2021, atualizar a alíquota básica de 18% para 17,5% da previsão do cálculo da "MVA ajustada" e dos percentuais de margem de valor agregado ajustada utilizada como base cálculo do imposto devido por substituição tributária nas seguintes operações interestaduais com:

- Produtos farmacêuticos;
- Cimento de qualquer espécie;
- Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas;
- Tintas e vernizes;
- Veículos de duas e três rodas motorizados;
- Veículos automotores novos
- Lâminas de barbear, aparelhos de barbear;
- Lâmpadas elétricas, diodos e aparelhos de iluminação
- Sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina
- Aparelhos celulares e cartões inteligentes;
- Rações tipo "pet" para animais domésticos;
- Autopeças;
- Ferramentas;
- Materiais elétricos;
- Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;
- Pneumáticos e câmaras de ar de bicicletas;
- Materiais de limpeza;
- Produtos alimentícios;
- Artefatos de uso doméstico;
- Artigos de papelaria;
- Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;

- Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos, quanto à alteração da MVA ajustada, a 1º de janeiro de 2021.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.